

Emenda ao Substitutivo ao PROJETO DE LEI nº 29, de 2007
(Apensos os Projetos de Lei nº 70, de 2007, nº 332, de 2007, e nº 1.908, de 2007)

Dispõe sobre a comunicação audiovisual social eletrônica
de acesso condicionado e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

(Do Sr.)

**Exclua-se integralmente o inciso VIII do art. 2º do substitutivo ao Projeto de
Lei n.º 29/2007 e renumerem-se os demais e faça-se a adequação do restante do texto.**

JUSTIFICATIVA

A atividade descrita no inciso: “*VIII - Empacotamento: atividade de seleção de canais de programação, formatados na forma de pacotes, excluídos os de distribuição obrigatória, constituindo a última etapa de organização dos conteúdos audiovisuais a serem distribuídos;*” é caracterizada como processo de organização dos produtos audiovisuais para distribuição ao público em geral.

Além de tratar-se de atividade que pode ser realizada pelas produtoras, programadoras ou distribuidoras, da forma em que se apresenta, não corresponde aos esforços da legislação específica no sentido de assegurar o direito de escolha dos consumidores. Ademais, fica inserido na cadeia de valor um elemento que não acrescenta nenhum valor ao processo, apenas custo.

Assim sendo e considerando que a Constituição Federal reconhece o direito de todos ao acesso à informação e livre manifestação do pensamento, da atividade artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença e institui como regra o princípio da livre concorrência e a liberdade de iniciativa não cabe definir qualquer atividade que possa restringir quaisquer desses direitos.

A organização dos produtos audiovisuais, resultado das negociações entre produtoras, programadoras e distribuidoras, deve ser objeto de livre negociação, observados os princípios constitucionais e da legislação vigente.

Isto posto, o objeto desta emenda consiste na supressão do Inciso VIII, artigo 2º contida no substitutivo ao Projeto de Lei n 29, de 2007 e tem por objetivo assegurar o atendimento aos preceitos de livre mercado contidos na legislação e preconizados na Constituição Federal.

Nesse sentido, recomendamos a supressão por inteiro do inciso VIII art. 2º deste PL.

Sala das Comissões, em 19 de dezembro de 2007

Deputado MOREIRA MENDES